



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM Nº 154/2025

Florianópolis, 9 de setembro de 2025.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz as Alterações 140^a a 144^a no RIPVA/SC-89 e a Alteração 4.957 no RICMS/SC-01, com o objetivo de promover ajustes nas isenções concedidas a pessoas com deficiência física, visual, mental e transtorno do espectro autista, bem como regulamentar a nova hipótese de isenção de IPVA para pessoas com síndrome de *Down*.

A Alteração 140^a visa a incluir no rol do art. 5º do RIPVA/SC-89 a imunidade tributária aplicada a entidades religiosas, inclusive suas organizações assistenciais e benfeicentes. Tal hipótese de exclusão de competência tributária foi incluída na Constituição da República por meio da Emenda Constitucional nº 123, de 20 de dezembro de 2023. Nesse contexto, embora não represente inovação jurídica, considerando que as imunidades constituem normas de eficácia plena, sua inclusão no Regulamento do IPVA revela-se indispensável para fins de clareza e atualização da norma estadual. Em paralelo, propõe-se, por meio do art. 4º deste Decreto, a revogação do inciso II do caput do art. 6º do RIPVA/SC-89, que considerava a hipótese supracitada como isenção tributária, considerando que se trata, atualmente, de texto tacitamente revogado.

A Alteração 141^a tem por objetivo primordial a regulamentação da reorganização da isenção de IPVA para Pessoas com Deficiência (PcD) física, visual, mental e transtorno do espectro autista (TEA) promovida pela Lei nº 19.372, de 18 de julho de 2025. Conforme se observa na nova alínea “e” do inciso V do caput do art. 8º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 19.372, de 2025, as isenções antes fracionadas em 2 dispositivos (alíneas “e” e “k”) foram aglutinadas em uma única alínea. Tal unificação ocorreu visando a 3 (três) objetivos: 1) conferir maior clareza à legislação; 2) estabelecer nova hipótese de isenção para pessoas com síndrome de *Down*; e 3) prever critérios unificados para concessão do benefício em todas as hipóteses citadas.

No que tange aos novos critérios unificados, foram retiradas as especificações referentes à potência ou à adaptação focadas no veículo, para centrar os requisitos de concessão na própria condição apresentada pelos pretendentes beneficiários. Além disso, estabeleceu-se valor máximo para o veículo beneficiado, consistente no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em consonância com a legislação federal referente ao tema.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Considerando a variedade de alterações promovidas no mesmo dispositivo, bem como as diferenças substanciais entre suas naturezas, entende-se que elas podem ser distinguidas em 2 (dois) gêneros distintos. O primeiro deles, consistente na unificação de hipóteses de isenção pré-existentes, acompanhadas dos novos requisitos, aos quais a Lei nº 19.372, de 2025, conferiu autoaplicabilidade. O segundo deles, consistente na criação de nova hipóteses de isenção, dependente de regulamentação a ser promovida por este Decreto e, posteriormente, por portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

O primeiro gênero, em razão das características citadas, teria sua vigência retroativa à data de publicação da Lei nº 19.372, de 2025, qual seja, 18 de julho de 2025. Já o segundo, em razão da inovação promovida, teria vigência apenas prospectiva, a partir da data de publicação deste Decreto.

A fim de conciliar alterações de natureza tão diversas não apenas no mesmo Decreto, mas também em um mesmo dispositivo, propõe-se a adoção do modelo de técnica legislativa utilizado por ocasião da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, que inaugurou a reforma tributária. Tal modelo, ressalte-se, consiste na promoção de alterações diversas em um mesmo dispositivo com datas de vigência distintas, permitindo que se promova, em um mesmo ato, uma reforma completa e gradual de norma jurídica que demande alterações com aplicações diversas no tempo. Sua utilização resta necessária não apenas para possibilitar uma regulamentação mais econômica, evitando a criação e, consequente, repetição de dispositivos no Regulamento, como é imprescindível para fins de clareza, tendo em vista que permitirá a manutenção de histórico completo sobre a evolução do benefício (e suas variadas datas de vigência) em um mesmo dispositivo, cuja consulta pode ser realizada de forma fácil e rápida por meio da página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) na internet.

Realizados os esclarecimentos iniciais, inicia-se a motivação propriamente dita.

No que se refere à alínea “m” do inciso IV do caput do art. 6º, trata-se tão somente da unificação dos benefícios outrora previstos nas alíneas “e” e “m” do mesmo inciso, em cumprimento da alteração da alínea “e” do inciso V do caput do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988. Nesta fase, propõe-se tão somente a normatização das hipóteses de isenção pré-existentes, bem como dos novos critérios de concessão previstos em lei de eficácia imediata.

Para tanto, promove-se reforma do § 6º subsequente, dispondo como requisitos para concessão da isenção:

- a) que o veículo não poderá apresentar valor de mercado superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme previsão do art. 3º do Regulamento. A título de exemplo, veículos novos adquiridos no Brasil terão seu valor de mercado avaliado conforme § 6º do art. 3º, enquanto veículo. Por sua vez, veículos importados diretamente pelo proprietário, no ano de seu internamento, observarão o § 1º. Já veículos usados se submeterão às regras previstas no § 2º (requisito novo instituído por lei autoaplicável);
- b) registro do veículo automotor no nome da pessoa com deficiência ou TEA (requisito novo instituído por lei autoaplicável);
- c) ausência de débitos do beneficiário para com a Fazenda Pública estadual (requisito atualmente previsto no inciso II do § 7º¹ do art. 6º);
- d) ao uso exclusivo do veículo pelo beneficiário ou, quando este não possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), de até 2 (dois) condutores autorizados. (requisito tradicionalmente aplicado ao benefício por meio de uma interpretação sistemática da

¹ Revogação do dispositivo proposta por meio do item 3 da alínea “a” do inciso I do art. 4º deste Decreto;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

legislação, consubstanciando as alíneas “e” e “f” do inciso XII do § 6º do art. 7º do RIPVA/SC-89 e os documentos para indicação de condutores previstos em portaria do Secretário de Estado da Fazenda; e

e) na hipótese de beneficiário com deficiência física, nos termos do inciso I do § 8º deste artigo, e habilitado a dirigir, à apresentação de CNH, contendo, pelo menos, 1 (um) registro de restrição referente ao condutor e às adaptações necessárias ao veículo, na forma prevista em portaria do Secretário de Estado da Fazenda (requisito atualmente previsto no inciso IX² do caput do art. 7º do RIPVA/SC-89).

Além disso, o referido parágrafo prevê que o benefício será aplicável a somente 1 (um) veículo por beneficiário, conforme atualmente previsto nos §§ 2º³ e 6º.

No que se refere ao § 8º, são introduzidas as seguintes modificações:

a) ajuste do caput, a fim de retirar a referência à alínea “e”, cuja revogação ocorrerá por meio deste Decreto, bem como para incluir o fundamento jurídico atualmente previsto no inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988. Nesse contexto, a definição das deficiências, por imperativo legal, passa a advir do Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que autoriza isenção do referido imposto para pessoas com deficiência. Tal remissão, conjuntamente com as demais reformas promovidas por este Decreto, permitirá a unificação dos Tratamentos Tributários Diferenciados (TTDs) de ICMS e IPVA concedidos a PcDs, gerando maior eficiência e economicidade;

b) ajuste do inciso I, trazendo o conceito atualizado de deficiência física, conforme previsto no Convênio ICMS nº 38, de 2012, com vigência retroativa à data de publicação da Lei nº 19.372, de 2025; e

c) ajuste do inciso IV, substituindo o termo “autismo” por “transtorno do espectro autista”, conforme atualmente previsto na Lei nº 7.543, de 1988.

O § 9º, por sua vez, passa por mero ajuste, retirando-se a referência à alínea “e”, cuja revogação se dará por meio deste Decreto. Por fim, o § 10 constitui mera reprodução do § 7º do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, estabelecido, de forma autoaplicável, pela Lei nº 19.372, de 2025.

A Alteração 142^a, por sua vez, estabelece alterações no mesmo art. 6º do RIPVA/SC-89, com fundamento no 2º gênero já citado; ou seja, trata-se de ajustes que implicam inovação jurídica, cuja aplicação, por estabelecer novas hipóteses de isenção ou mesmo de obrigações acessórias, somente pode ocorrer de forma prospectiva, a partir da publicação deste Decreto.

Nesse contexto, o inciso I reproduz o novo texto do inciso I do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, conforme redação dada pela Lei nº 19.372, de 2025, estendendo a isenção de IPVA para agentes diplomáticos. Já a alínea “m” do inciso IV passa a contar com novo texto, prevendo a hipótese adicional de concessão de isenção para pessoas com síndrome de Down. A referida hipótese, ressalte-se, submete-se às mesmas condições previstas para concessão de isenção aos demais casos previstos na alínea alterada. Em razão disso, propõe-se a alteração da alínea “b” do § 6º subsequente, prevendo a citação expressa da síndrome de Down no referido dispositivo.

Por fim, propõe-se a inclusão do inciso V ao § 8º, estabelecendo a própria definição de síndrome de Down, conforme conceito previsto no Convênio ICMS nº 38, de 2012. Em razão da

² Revogação do dispositivo proposta por meio da alínea “b” do inciso I do art. 4º deste Decreto;

³ Revogação do dispositivo proposta por meio do item 3 da alínea “a” do inciso I do art. 4º deste Decreto;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

inclusão do inciso V, inclui-se o dispositivo imediatamente anterior (item 3 da alínea “b” do inciso IV) para fins de inclusão do conectivo “e” e ajuste na pontuação.

A Alteração 143^a dispõe sobre a reforma e a inclusão de obrigações acessórias relacionadas às isenções tratadas neste Decreto, constantes do art. 7º do RIPVA-SC-89.

Inicialmente, propõe-se a reforma do inciso V do § 6º, que atualmente trata dos documentos necessários para fruição para isenção para embaixadas, a fim de incluir os documentos a serem exigidos para gozo do benefício por agentes diplomáticos. Além disso, propõe-se o ajuste das alíneas “a”, “b” e “d” do inciso XII do mesmo parágrafo, a fim de abranger a hipótese de isenção para pessoas com síndrome de Down. Já as alíneas “e” e “f” contam com ajustes textuais apenas para conferir maior clareza em relação aos documentos exigidos. Já o § 10 conta com mero ajuste de texto, de forma a abranger a nova hipótese de isenção para pessoas com síndrome de Down.

O § 11, por outro lado, passa a estabelecer novidades em relação ao laudo a ser apresentado pelos pretendentes beneficiários da isenção prevista na alínea “m” do inciso IV do art. 6º do RIPVA/SC-89. Nesse diapasão, deixa de ser exigido que o laudo apresentado seja firmado, necessariamente, por médico especialista na área de deficiência do requerente, permitindo sua emissão por qualquer médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM). Tal providência, ressalte-se, busca democratizar o acesso ao benefício, permitindo que pessoas residentes em áreas com baixa disponibilidade de especialidades médicas possam, de fato, exercer seus direitos. Além disso, o referido dispositivo passa a especificar os profissionais necessários para emissão de laudos em cada hipótese de deficiência, regramento hoje constante somente em portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

A Alteração 4.957 do RICMS/SC-01 visa a promover alterações referentes ao laudo a ser apresentado por pretendentes à isenção de ICMS para pessoas com deficiência física, visual, mental, TEA e síndrome de Down.

Inicialmente, propõe-se a inclusão do inciso VII ao § 6º do art. 38 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, restabelecendo a necessidade de comprovação de disponibilidade financeira para aquisição do veículo beneficiado, conforme previsto no inciso II⁴ da Cláusula Terceira do Convênio ICMS nº 38, de 2012. Por outro lado, permite-se que tal comprovação ocorra de formas variadas, não se exigindo que o requerente o faça por meio da entrega de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, outrora previsto no inciso II⁵ do mesmo dispositivo, revogado por meio do Decreto nº 562, de 22 de abril de 2024. Paralelamente, propõe-se a alteração do inciso III do caput do art. 38, atualizando a referência (antes, inciso II) para o novo inciso VII.

Além disso, propõe-se a alteração do inciso II do § 3º, retirando a obrigatoriedade de emissão do laudo por médico especialista, de forma a democratizar o acesso ao benefício.⁶ Por outro lado, a reprodução dos incisos V e VI do § 6º decorrem meramente da necessidade de deslocamento do conectivo “e” e de ajustes na pontuação. Por fim, cabe salientar que a junção da Alteração 4.957 do RICMS/SC-01 com as Alterações 140^a a 144^a do RIPVA/SC-89 decorrem da similaridade temática de suas alterações, bem como da necessidade de que seus dispositivos produzam efeitos à mesma data, considerando o objetivo da Administração Tributária de promover a unificação dos seus TTDs.

⁴ Cláusula terceira A isenção de que trata este convênio será previamente reconhecida pelo fisco da unidade federada onde estiver domiciliado o interessado, mediante requerimento instruído com:
(...)

II - comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial da pessoa com deficiência, síndrome de Down ou autista ou de parentes em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral, cônjuge ou companheiro em união estável, ou, ainda, de seu representante legal, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido;

⁵ II – Declaração do Imposto de Renda do último exercício financeiro com respectivo recibo de entrega, extratos bancários e comprovantes de renda dos últimos 3 (três) meses, a fim de comprovar a disponibilidade financeira do portador de deficiência ou autista ou de parentes em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral, cônjuge ou companheiro em união estável ou de seu representante legal, suficiente para suportar gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido;

⁶ Vide Justificativa da Alteração 143^a do RIPVA/SC-89;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

O art. 3º estabelece vigências diferenciadas conforme os gêneros das Alterações propostas. Assim, alterações decorrentes de normas legais autoaplicáveis, já em execução por parte desta Administração Tributária, produzirão efeitos a partir de 18 de julho de 2025, data de publicação da Lei nº 19.372, de 2025. Já os dispositivos que trazem novas hipóteses de isenção e de obrigações acessórias produzirão efeitos a partir da data de publicação deste Decreto.

O art. 4º estabelece diversas hipóteses de revogação. Em relação ao RIPVA/SC-89:

- a) o inciso II⁷ do caput do art. 6º, considerando que as entidades religiosas passaram a contar, a partir da EC nº 132, de 2023, com imunidade tributária, não com isenção;
- b) a alínea “e”⁸ do inciso IV do caput do art. 6º, considerando que o benefício nela presente foi aglutinado ao benefício previsto na alínea “m” do mesmo inciso;
- c) os §§ 2º e 7º⁹ do art. 6º, considerando que se referem à alínea “e” acima revogada ou que trazem regramento que foi incorporado ao § 6º do art. 6º; e
- d) o inciso IX¹⁰ do § 6º do art. 7º, considerando que traz regramento referente ao laudo a ser apresentado para gozo do benefício previsto na alínea “e” do inciso IV do caput do art. 6º, que foi incorporado ao § 6º do mesmo dispositivo.

Já em relação ao RICMS/SC-01, propõe-se a revogação do § 15¹¹ do art. 38 do Anexo 2, que estabelece que pessoas com deficiência física somente poderão indicar terceiros para condução do veículo quando forem totalmente incapazes para dirigir, ainda que disponham de Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Considerando o objetivo primordial de unificação de TTDs, bem como o fato de que o RIPVA/SC-89 não prevê requisito tão gravoso, propõe-se a flexibilização da possibilidade de indicação de terceiros em relação ao benefício aplicado ao ICMS, permitindo a nomeação de até 2

⁷ Art. 6º São isentos do imposto (Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, art. 8º):

(...)

II - as instituições religiosas;

(...)

⁸ IV - os proprietários dos seguintes veículos, no que concerne à propriedade destes:

(...)

e) veículo terrestre adaptado para ser dirigido, exclusivamente, por motorista portador de deficiência física que o impeça de dirigir veículo normal;

(...)

⁹ § 2º A isenção de que trata a alínea “e” do inciso IV perdurará enquanto o veículo for de propriedade de deficiente físico e se aplica a somente um veículo por beneficiário.

(...)

§ 7º A isenção prevista nas alíneas “e” e “m” do inciso IV do caput deste artigo fica condicionada a que:

I - REVOGADO.

II - o proprietário ou, no caso da alínea “m” do inciso IV do caput deste artigo, o representante legal, não possua débitos para com a Fazenda Pública estadual.

¹⁰ Art. 7º O direito à fruição das imunidades e isenções de que tratam os arts. 5º e 6º deve ser previamente reconhecido pela Secretaria de Estado da Fazenda.

(...)

¹¹ Art. 38. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 38/12, ficam isentas as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, observado o seguinte:

(...)

§ 15. Para as deficiências previstas no inciso I do § 1º deste artigo, a indicação de terceiros para a condução do veículo somente será permitida se declarado no laudo de que trata o § 2º deste artigo que o beneficiário se encontra em estado de incapacidade total para dirigir veículo automotor (Convênio ICMS 59/20).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

(duas) pessoas para condução do veículo quando o beneficiário não possuir CNH, independentemente da deficiência apresentada.

Por fim, considerando que a presente minuta constitui requisito necessário para fruição da nova hipótese de isenção de IPVA para pessoas com síndrome de Down, solicita-se sua **tramitação em regime de urgência**, de forma a permitir sua aplicação por este Estado.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)



EM Nº 154/2025

**ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

| REDAÇÃO ATUAL | REDAÇÃO PROPOSTA | EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS JUSTIFICATIVA |
|---|----------------------------|--|
| RIPVA/SC-89, CAPÍTULO IV | ALTERAÇÃO 140 ^a | |
| RIPVA/SC-89, CAPÍTULO IV | ALTERAÇÃO 141 ^a | JUSTIFICATIVA |
| Art. 5º | Art. 5º | A Alteração 140 ^a visa a incluir no rol do art. 5º do RIPVA/SC-89 a imunidade tributária aplicada a entidades religiosas, inclusive suas organizações assistenciais e benéficas. Tal hipótese de exclusão de competência tributária foi incluída na Constituição da República por meio da Emenda Constitucional nº 123, de 20 de dezembro de 2023. Nesse contexto, embora não represente inovação jurídica, considerando que as imunidades constituem normas de eficácia plena, sua inclusão no Regulamento do IPVA revela-se indispensável para fins de clareza e atualização da norma estadual. Em paralelo, propõe-se, por meio do art. 4º deste Decreto, a revogação do inciso II do <i>caput</i> do art. 6º do RIPVA/SC-89, que considerava a hipótese supracitada como isenção tributária, considerando que se trata, atualmente, de texto tacitamente revogado. |
| Art. 6º | Art. 6º | A Alteração 141 ^a tem por objetivo primordial a regulamentação da reorganização da isenção de IPVA para Pessoas com Deficiência (PcD) física, visual, mental e transtorno do espectro autista (TEA) promovida pela Lei nº 19.372, de 18 de julho de 2025. |
| I – os consulados credenciados junto ao governo brasileiro; | IV – | |



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

| | | |
|---|---|--|
| IV – | | |
| | m) veículo terrestre, de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou transtorno do espectro autista, adquirido diretamente por ela ou por intermédio de seu representante legal, observado o disposto no § 6º deste artigo; e | |
| | | |
| e) veículo terrestre adaptado para ser dirigido, exclusivamente, por motorista portador de deficiência física que o impeça de dirigir veículo normal; | | Conforme se observa na nova alínea “e” do inciso V do <i>caput</i> do art. 8º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 19.372, de 2025, as isenções antes fracionadas em 2 dispositivos (alíneas “e” e “k”) foram aglutinadas em uma única alínea. Tal unificação ocorreu visando a 3 (três) objetivos: 1) conferir maior clareza à legislação; 2) estabelecer nova hipótese de isenção para pessoas com síndrome de Down; e 3) prever critérios unificados para concessão do benefício em todas as hipóteses citadas. |
| | | |
| § 2º A isenção de que trata a alínea “e” do inciso IV perdurará enquanto o veículo for de propriedade de deficiente físico e se aplica a somente um veículo por beneficiário. | § 6º A isenção de que trata a alínea “m” do inciso IV do <i>caput</i> deste artigo: | |
| | I – fica condicionada: | |
| | a) à propriedade de veículo automotor cujo valor de mercado, à data do fato gerador, na forma do art. 3º deste Regulamento, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); | |
| | b) ao registro do veículo automotor no DETRAN em nome da pessoa com deficiência ou transtorno do espectro autista; | |
| | c) à ausência de débitos do beneficiário para com a Fazenda Pública estadual; | |
| | d) ao uso exclusivo do veículo automotor pelo beneficiário ou, quando este não possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), de até 2 (dois) condutores autorizados, hipótese em que o veículo deverá ser utilizado apenas para transporte de seu titular; e | |
| | e) na hipótese de beneficiário com deficiência física, nos termos do inciso I do § 8º deste artigo, e habilitado a dirigir, à apresentação de CNH, contendo, pelo menos, 1 (um) registro de restrição referente ao condutor e às adaptações necessárias ao veículo, na forma prevista em portaria do Secretário de Estado da Fazenda; e | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

| | | |
|---|---|--|
| <p>.....</p> <p>§ 9º Para fins do disposto nas alíneas “e” e “m” do inciso IV do caput deste artigo, a deficiência, manifestando-se sob as formas de que tratam os incisos do § 8º deste artigo, deverá atender, cumulativamente, aos seguintes critérios:</p> <p>.....</p> | <p>II – se aplica somente a 1 (um) veículo por beneficiário.</p> <p>.....</p> <p>§ 8º Para os fins do disposto na alínea “m” do inciso IV do caput deste artigo e conforme previsto no Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), considera-se pessoa com:</p> <p>I – deficiência física: aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, alcançando, tão somente, as deficiências de grau moderado ou grave, assim entendidas aquelas que causem comprometimento parcial ou total das funções dos segmentos corpóreos que envolvam a segurança da direção veicular, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;</p> <p>.....</p> <p>IV – transtorno do espectro autista: aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico, que geram a incapacidade para dirigir, caracterizados nas seguintes formas:</p> <p>.....</p> <p>§ 9º Para fins do disposto na alínea “m” do inciso IV do caput deste artigo, a deficiência, manifestando-se sob uma das formas de que tratam os incisos do</p> | <p>O primeiro gênero, em razão das características citadas, teria sua vigência retroativa à data de publicação da Lei nº 19.372, de 2025, qual seja, 18 de julho de 2025. Já o segundo, em razão da inovação promovida, teria vigência apenas prospectiva, a partir da data de publicação deste Decreto.</p> <p>A fim de conciliar alterações de natureza tão diversas não apenas no mesmo Decreto, mas também em um mesmo dispositivo, propõe-se a adoção do modelo de técnica legislativa utilizado por ocasião da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, que inaugurou a reforma tributária.</p> <p>Tal modelo, ressalte-se, consiste na promoção de alterações diversas em um mesmo dispositivo com datas de vigência distintas, permitindo que se promova, em um mesmo ato, uma reforma completa e gradual de norma jurídica que demande alterações com aplicações diversas no tempo. Sua utilização resta necessária não apenas para possibilitar uma regulamentação mais econômica, evitando a criação e, consequente, repetição de dispositivos no Regulamento, como é imprescindível para fins de clareza, tendo em vista que permitirá a manutenção de histórico completo sobre a evolução do benefício (e suas variadas datas de vigência) em um mesmo dispositivo, cuja consulta pode ser realizada de forma fácil e rápida por meio da página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) na internet.</p> <p>Realizados os esclarecimentos iniciais, inicia-se a motivação propriamente dita.</p> <p>No que se refere à alínea “m” do inciso IV do <i>caput</i> do art. 6º, trata-se tão somente da unificação dos benefícios outrora previstos</p> |
|---|---|--|



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

| | | |
|--|--|--|
| | <p>§ 8º deste artigo, deverá atender, cumulativamente, aos seguintes critérios:</p> <p>.....</p> <p>§ 10. As isenções sujeitas a prévio reconhecimento não produzirão efeitos para exercícios anteriores ao requerimento, ressalvadas as hipóteses previstas nas alíneas “i” e “l” do inciso IV do caput deste artigo.</p> | <p>nas alíneas “e” e “m” do mesmo inciso, em cumprimento da alteração da alínea “e” do inciso V do <i>caput</i> do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988. Nesta fase, propõe-se tão somente a normatização das hipóteses de isenção pré-existentes, bem como dos novos critérios de concessão previstos em lei de eficácia imediata.</p> <p>Para tanto, promove-se reforma do § 6º subsequente, dispondo como requisitos para concessão da isenção:</p> <ul style="list-style-type: none">a) que o veículo não poderá apresentar valor de mercado superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme previsão do art. 3º do Regulamento. A título de exemplo, veículos novos adquiridos no Brasil terão seu valor de mercado avaliado conforme § 6º do art. 3º, enquanto veículo. Por sua vez, veículos importados diretamente pelo proprietário, <u>no ano de seu internamento</u>, observarão o § 1º. Já veículos usados se submeterão às regras previstas no § 2º (requisito novo instituído por lei autoaplicável);b) registro do veículo automotor no nome da pessoa com deficiência ou TEA (requisito novo instituído por lei autoaplicável);c) ausência de débitos do beneficiário para com a Fazenda Pública estadual (requisito atualmente previsto no inciso II do § 7º¹ do art. 6º);d) ao uso exclusivo do veículo pelo beneficiário ou, quando este não possuir |
|--|--|--|

¹ Revogação do dispositivo proposta por meio do item 3 da alínea “a” do inciso I do art. 4º deste Decreto;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

| | | |
|--|--|--|
| | | <p>Carteira Nacional de Habilitação (CNH), de até 2 (dois) condutores autorizados. (requisito tradicionalmente aplicado ao benefício por meio de uma interpretação sistemática da legislação, consubstanciando as alíneas “e” e “f” do inciso XII do § 6º do art. 7º do RIPVA/SC-89 e os documentos para indicação de condutores previstos em portaria do Secretário de Estado da Fazenda; e</p> <p>e) na hipótese de beneficiário com deficiência física, nos termos do inciso I do § 8º deste artigo, e habilitado a dirigir, à apresentação de CNH, contendo, pelo menos, 1 (um) registro de restrição referente ao condutor e às adaptações necessárias ao veículo, na forma prevista em portaria do Secretário de Estado da Fazenda (requisito atualmente previsto no inciso IX² do <i>caput</i> do art. 7º do RIPVA/SC-89).</p> <p>Além disso, o referido parágrafo prevê que o benefício será aplicável a somente 1 (um) veículo por beneficiário, conforme atualmente previsto nos §§ 2^º³ e 6º.</p> <p>No que se refere ao § 8º, são introduzidas as seguintes modificações:</p> <p>a) ajuste do <i>caput</i>, a fim de retirar a referência à alínea “e”, cuja revogação ocorrerá por meio deste Decreto, bem como para incluir o fundamento jurídico atualmente previsto no inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988. Nesse contexto, a definição das deficiências, por imperativo legal, passa a advir do</p> |
|--|--|--|

² Revogação do dispositivo proposta por meio da alínea “b” do inciso I do art. 4º deste Decreto;

³ Revogação do dispositivo proposta por meio do item 3 da alínea “a” do inciso I do art. 4º deste Decreto;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

| RIPVA/SC-89, CAPÍTULO V | ALTERAÇÃO 142 ^a | JUSTIFICATIVA |
|-------------------------|---|---|
| | <p>Art. 6º</p> <p>I – os veículos terrestres de propriedade de embaixada, de representação consular, de embaixador e de representante consular, bem como de funcionário de carreira diplomática ou de serviço consular, quando façam jus a tratamento diplomático, e desde que o respectivo país de</p> | <p>Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que autoriza isenção do referido imposto para pessoas com deficiência. Tal remissão, conjuntamente com as demais reformas promovidas por este Decreto, permitirá a unificação dos Tratamentos Tributários Diferenciados (TTDs) de ICMS e IPVA concedidos a PcDs, gerando maior eficiência e economicidade.</p> <p>b) ajuste do inciso I, trazendo o conceito atualizado de deficiência física, conforme previsto no Convênio ICMS nº 38, de 2012, com vigência retroativa à data de publicação da Lei nº 19.372, de 2025; e</p> <p>c) ajuste do inciso IV, substituindo o termo “autismo” por “transtorno do espectro autista”, conforme atualmente previsto na Lei nº 7.543, de 1988.</p> <p>O § 9º, por sua vez, passa por mero ajuste, retirando-se a referência à alínea “e”, cuja revogação se dará por meio deste Decreto.</p> <p>Por fim, o § 10 constitui mera reprodução do § 7º do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, estabelecido, de forma autoaplicável, pela Lei nº 19.372, de 2025.</p> |



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

| | | |
|--|--|---|
| | <p>origem conceda reciprocidade de tratamento;</p> <p>.....</p> <p>IV –</p> <p>.....</p> <p>m) veículo terrestre, de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou transtorno do espectro autista, adquirido diretamente por ela ou por intermédio de seu representante legal, observado o disposto no § 6º deste artigo;</p> <p>.....</p> <p>§ 6º</p> <p>.....</p> <p>b) ao registro do veículo automotor no DETRAN em nome da pessoa com deficiência, síndrome de Down ou transtorno do espectro autista;</p> <p>.....</p> <p>§ 8º</p> <p>.....</p> <p>IV –</p> <p>.....</p> <p>b)</p> <p>.....</p> <p>3. interesses restritos e fixos; e</p> <p>V – síndrome de Down: aquela diagnosticada com</p> | <p>publicação deste Decreto.</p> <p>Nesse contexto, o inciso I reproduz o novo texto do inciso I do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, conforme redação dada pela Lei nº 19.372, de 2025, estendendo a isenção de IPVA para agentes diplomáticos.</p> <p>Já a alínea “m” do inciso IV passa a contar com novo texto, prevendo a hipótese adicional de concessão de isenção para pessoas com síndrome de Down. A referida hipótese, ressalte-se, submete-se às mesmas condições previstas para concessão de isenção aos demais casos previstos na alínea alterada.</p> <p>Em razão disso, propõe-se a alteração da alínea “b” do § 6º subsequente, prevendo a citação expressa da síndrome de Down no referido dispositivo.</p> <p>Por fim, propõe-se a inclusão do inciso V ao § 8º, estabelecendo a própria definição de síndrome de Down, conforme conceito previsto no Convênio ICMS nº 38, de 2012. Em razão da inclusão do inciso V, inclui-se o dispositivo imediatamente anterior (item 3 da alínea “b” do inciso IV) para fins de inclusão do conectivo “e” e ajuste na pontuação.</p> |
|--|--|---|



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

| | anomalia cromossômica classificada na categoria Q.90 da Classificação Internacional de Doenças (CID 10). | |
|---|--|--|
| RIPVA/SC-89, CAPÍTULO V | ALTERAÇÃO 143^a | JUSTIFICATIVA |
| Art. 7º | Art. 7º | A Alteração 143 ^a dispõe sobre a reforma e a inclusão de obrigações acessórias relacionadas às isenções tratadas neste Decreto, constantes do art. 7º do RIPVA-SC-89. |
| § 6º | § 6º | Inicialmente, propõe-se a reforma do inciso V do § 6º, que atualmente trata dos documentos necessários para fruição para isenção para embaixadas, a fim de incluir os documentos a serem exigidos para gozo do benefício por agentes diplomáticos. Além disso, propõe-se o ajuste das alíneas "a", "b" e "d" do inciso XII do mesmo parágrafo, a fim de abranger a hipótese de isenção para pessoas com síndrome de Down. Já as alíneas "e" e "f" contam com ajustes textuais apenas para conferir maior clareza em relação aos documentos exigidos. |
| V – declaração firmada pelo Ministério das Relações Exteriores, para os consulados credenciados junto ao governo brasileiro; | V – nas hipóteses de que trata o inciso I do caput do art. 6º deste Regulamento: a) comprovação da existência de reciprocidade de tratamento tributário por meio de declaração firmada pelo Ministério de Relações Exteriores; e b) se for o caso, carteira diplomática, carteira de perito ou identidade consular; | Já o § 10 conta com mero ajuste de texto, de forma a abranger a nova hipótese de isenção para pessoas com síndrome de Down. |
| XII – na hipótese da alínea "m" do inciso IV do art. 6º: a) declaração de que o veículo se destina ao uso do portador de deficiência ou autista; b) laudo de avaliação, de modelo oficial aprovado pelo ato de que trata o § 10, que ateste a incapacidade do beneficiário, especificando a deficiência de que for portador ou sua condição de autista; d) documento que comprove que o signatário seja o representante legal do portador da deficiência ou autista, se for o caso; e) indicação de até dois condutores devidamente habilitados a dirigir o veículo automotor; e | XII – | O § 11, por outro lado, passa a estabelecer novidades em relação ao laudo a ser apresentado pelos pretensos beneficiários da isenção prevista na alínea "m" do inciso IV do art. 6º do RIPVA/SC-89. Nesse diapasão, deixa de ser exigido que o laudo apresentado seja firmado, necessariamente, por médico especialista na área de deficiência do requerente, permitindo sua emissão por qualquer médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM). Tal |



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

| | | |
|---|--|--|
| f) CNH dos condutores indicados; e § 10. A condição de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental ou autismo será atestada por laudo, conforme critérios e requisitos definidos no § 11 deste artigo e em portaria do Secretário de Estado da Fazenda. § 11. II – deverá ser firmado, no mínimo, por 2 (dois) profissionais com registro no respectivo órgão de classe e especialidade na área correspondente à deficiência do requerente; | d) documento que comprove, se for o caso, que o signatário seja o representante legal do beneficiário; e) na hipótese de o beneficiário não possuir CNH, a indicação de até 2 (dois) condutores devidamente habilitados a dirigir o veículo automotor isento, acompanhada da comprovação de que residem na mesma localidade do beneficiário; e f) a CNH do beneficiário ou, na hipótese da alínea “e” deste inciso, dos condutores indicados; § 10. A condição de pessoa com deficiência física, visual, mental, síndrome de Down ou transtorno do espectro autista será atestada por laudo, conforme critérios e requisitos definidos no § 11 deste artigo e em portaria do Secretário de Estado da Fazenda. § 11. II – deverá ser firmado por, no mínimo: a) 2 (dois) médicos, nas hipóteses de deficiência física e visual; b) 1 (um) médico e 1 (um) psicólogo, nas hipóteses de deficiência mental e transtorno do espectro autista; e c) 1 (um) médico, na hipótese de síndrome de Down; | providência, ressalte-se, busca democratizar o acesso ao benefício, permitindo que pessoas residentes em áreas com baixa disponibilidade de especialidades médicas possam, de fato, exercer seus direitos. Além disso, o referido dispositivo passa a especificar os profissionais necessários para emissão de laudos em cada hipótese de deficiência, regramento hoje constante somente em portaria do Secretário de Estado da Fazenda. |
| RICMS/SC-01, ANEXO 2, CAPÍTULO V, SEÇÃO III | ALTERAÇÃO 4.957 | JUSTIFICATIVA |
| | Art. 38. | A Alteração 4.957 do RICMS/SC-01 visa a |



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

| | | |
|--|---|---|
| | <p>.....</p> <p>III – somente se aplica quando o adquirente e, se for o caso, as demais pessoas mencionadas no inciso VII do § 6º deste artigo não possuírem débitos para com a Fazenda Pública estadual;</p> <p>.....</p> <p>§ 3º</p> <p>.....</p> <p>II –</p> <p>a) 2 (dois) médicos, nas hipóteses de deficiência física e visual;</p> <p>b) 1 (um) médico e 1 (um) psicólogo, nas hipóteses de deficiência mental e transtorno do espectro autista; e</p> <p>c) 1 (um) médico, na hipótese de síndrome de Down;</p> <p>.....</p> <p>§ 6º</p> <p>.....</p> | <p>promover alterações referentes ao laudo a ser apresentado por pretendentes à isenção de ICMS para pessoas com deficiência física, visual, mental, TEA e síndrome de Down.</p> <p>Inicialmente, propõe-se a inclusão do inciso VII ao § 6º do art. 38 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, restabelecendo a necessidade de comprovação de disponibilidade financeira para aquisição do veículo beneficiado, conforme previsto no inciso II⁴ da Cláusula Terceira do Convênio ICMS nº 38, de 2012. Por outro lado, permite-se que tal comprovação ocorra de formas variadas, não se exigindo que o requerente o faça por meio da entrega de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, outrora previsto no inciso II⁵ do mesmo dispositivo, revogado por meio do Decreto nº 562, de 22 de abril de 2024.</p> <p>Paralelamente, propõe-se a alteração do inciso III do <i>caput</i> do art. 38, atualizando a referência (antes, inciso II) para o novo inciso VII.</p> <p>Além disso, propõe-se a alteração do inciso II do § 3º, retirando a obrigatoriedade de emissão do laudo por médico especialista, de forma a democratizar o acesso ao benefício.⁶ Por outro lado, a reprodução dos incisos V e VI do § 6º decorrem meramente da</p> |
|--|---|---|

⁴ Cláusula terceira A isenção de que trata este convênio será previamente reconhecida pelo fisco da unidade federada onde estiver domiciliado o interessado, mediante requerimento instruído com:

(...)

II - comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial da pessoa com deficiência, síndrome de Down ou autista ou de parentes em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral, cônjuge ou companheiro em união estável, ou, ainda, de seu representante legal, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido;

⁵ II – Declaração do Imposto de Renda do último exercício financeiro com respectivo recibo de entrega, extratos bancários e comprovantes de renda dos últimos 3 (três) meses, a fim de comprovar a disponibilidade financeira do portador de deficiência ou autista ou de parentes em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral, cônjuge ou companheiro em união estável ou de seu representante legal, suficiente para suportar gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido;

⁶ Vide Justificativa da Alteração 143^a do RIPVA/SC-89;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

| | | |
|------------------------------|--|--|
| | <p>V – documento que comprove a representação legal a que se refere o caput deste artigo, quando for o caso;</p> <p>VI – documento de identificação do modelo do veículo, conforme modelo definido em portaria do Secretário de Estado da Fazenda; e</p> <p>VII – comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial da pessoa com deficiência, síndrome de Down ou autista ou de parentes em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral, cônjuge ou companheiro em união estável, ou, ainda, de seu representante legal, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido.</p> <p>.....</p> | <p>necessidade de deslocamento do conectivo “e” e de ajustes na pontuação.</p> <p>Por fim, cabe salientar que a junção da Alteração 4.957 do RICMS/SC-01 com as Alterações 140^a a 144^a do RIPVA/SC-89 decorrem da similaridade temática de suas alterações, bem como da necessidade de que seus dispositivos produzam efeitos à mesma data, considerando o objetivo da Administração Tributária de promover a unificação dos seus TTDs.</p> |
| CLÁUSULA DE VIGÊNCIA | <p>ART. 3º</p> <p>Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar:</p> <p>I – de 18 de julho de 2025, quanto:</p> <p>a) às Alterações 140^a e 141^a; e</p> <p>b) ao inciso I do art. 4º deste Decreto; e</p> <p>II – da data de sua publicação, quanto às demais disposições.</p> | <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>O art. 3º estabelece vigências diferenciadas conforme os gêneros das Alterações propostas. Assim, alterações decorrentes de normas legais autoaplicáveis, já em execução por parte desta Administração Tributária, produzirão efeitos a partir de 18 de julho de 2025, data de publicação da Lei nº 19.372, de 2025. Já os dispositivos que trazem novas hipóteses de isenção e de obrigações acessórias produzirão efeitos a partir da data de publicação deste Decreto.</p> |
| CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO | <p>ART. 4º</p> <p>Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos:</p> <p>I – do RIPVA/SC-89:</p> <p>a) do art. 6º:</p> | <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>O art. 4º estabelece diversas hipóteses de revogação. Em relação ao RIPVA/SC-89:</p> <p>a) o inciso II do <i>caput</i> do art. 6º, considerando que as entidades religiosas passaram a contar, a partir da EC nº 132, de 2023, com</p> |



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

| | | |
|--|---|---|
| | <p>1. o inciso II do caput⁷:</p> <p>2. a alínea “e” do inciso IV do caput⁸; e</p> <p>3. os §§ 2º e 7º⁹; e</p> <p>b) o inciso IX do § 6º do art. 7º¹⁰; e</p> <p>II – o § 15 do art. 38 do Anexo 2 do RICMS/SC-01¹¹.</p> | <p>imunidade tributária, não com isenção;</p> <p>b) a alínea “e” do inciso IV do <i>caput</i> do art. 6º, considerando que o benefício nela presente foi aglutinado ao benefício previsto na alínea “m” do mesmo inciso;</p> <p>c) os §§ 2º e 7º do art. 6º, considerando que se referem à alínea “e” acima revogada ou que trazem regramento que foi incorporado ao § 6º do art. 6º; e</p> <p>d) o inciso IX do § 6º do art. 7º, considerando que traz regramento referente ao laudo a ser apresentado para gozo do benefício previsto na alínea “e” do inciso IV do <i>caput</i> do art. 6º, que foi incorporado ao § 6º do mesmo</p> |
|--|---|---|

⁷ Art. 6º São isentos do imposto (Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, art. 8º):

(...)

II - as instituições religiosas;

(...)

⁸ IV - os proprietários dos seguintes veículos, no que concerne à propriedade destes:

(...)

e) veículo terrestre adaptado para ser dirigido, exclusivamente, por motorista portador de deficiência física que o impeça de dirigir veículo normal;

(...)

⁹ § 2º A isenção de que trata a alínea “e” do inciso IV perdurará enquanto o veículo for de propriedade de deficiente físico e se aplica a somente um veículo por beneficiário.

(...)

¹⁰ § 7º A isenção prevista nas alíneas “e” e “m” do inciso IV do *caput* deste artigo fica condicionada a que:

I - REVOGADO.

II – o proprietário ou, no caso da alínea “m” do inciso IV do *caput* deste artigo, o representante legal, não possua débitos para com a Fazenda Pública estadual.

¹¹ Art. 7º O direito à fruição das imunidades e isenções de que tratam os arts. 5º e 6º deve ser previamente reconhecido pela Secretaria de Estado da Fazenda.

(...)

¹² O requerimento previsto no § 5º será instruído com, além de cópia do documento de propriedade do veículo e do comprovante de pagamento da Taxa de Serviços Gerais, os seguintes documentos:

(...)

IX – laudo de avaliação de que trata o § 10 deste artigo, especificando a deficiência de que for portador e atestando a total incapacidade do requerente para dirigir automóvel convencional, bem como cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), na qual conste sua aptidão para conduzir veículo especialmente adaptado, quando se tratar de proprietário do veículo citado na alínea “e” do inciso IV do art. 6º;

¹³ Art. 38. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 38/12, ficam isentas as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, observado o seguinte:

(...)

¹⁴ 15. Para as deficiências previstas no inciso I do § 1º deste artigo, a indicação de terceiros para a condução do veículo somente será permitida se declarado no laudo de que trata o § 2º deste artigo que o beneficiário se encontra em estado de incapacidade total para dirigir veículo automotor (Convênio ICMS 59/20).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

| | | |
|--|--|--|
| | | <p>dispositivo.</p> <p>Já em relação ao RICMS/SC-01, propõe-se a revogação do § 15 do art. 38 do Anexo 2, que estabelece que pessoas com deficiência física somente poderão indicar terceiros para condução do veículo quando forem totalmente incapazes para dirigir, ainda que disponham de Carteira Nacional de Habilitação (CNH).</p> <p>Considerando o objetivo primordial de unificação de TTDs, bem como o fato de que o RIPVA/SC-89 não prevê requisito tão gravoso, propõe-se a flexibilização da possibilidade de indicação de terceiros em relação ao benefício aplicado ao ICMS, permitindo a nomeação de até 2 (duas) pessoas para condução do veículo quando o beneficiário não possuir CNH, independentemente da deficiência apresentada.</p> |
|--|--|--|